



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 315ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 012/2017	
Referência	Processo nº 1017688/2014	
Interessado	TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1017688/2014, que trata sobre Auto de Infração nº 300004889/2014.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 315ª, apreciando o Processo nº 1017688/2014, que trata da lavratura do Auto de Infração (300004889/2014) contra a pessoa jurídica **TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ 03.130.160/0008-10, registrada neste Conselho em 22 de dezembro de 2014, estabelecida na Avenida Assis Chateaubriand, s/n, Bairro: Centro – Cidade: Queimadas/PB, autuada pelo Crea-PB, mediante o Auto de Infração nº 300004889 de 2014, lavrado e recebido em 17 de dezembro de 2013, conforme Auto de Infração anexo, por infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que o art. 59º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme Protocolo nº 1024586/2014 deferido em 18/11/2014, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica **TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A**, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)